



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-016818/026/07

INTERESSADOS:

- Itanhaém Prev - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém

- Diretor-Presidente: Sandro Rogério Oliveira de Jesus

ASSUNTO: Balanço Geral de 2007

RELATÓRIO

Os autos abrigam o exame das contas do exercício de 2007 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, criado pela Lei Municipal nº 3.212, de 17 de abril de 2006.

A fiscalização coube ao GDF-8, que elaborou relatório de fls.18/53, apontando a ocorrência das seguintes impropriedades: 1) cumprimento parcial das atribuições da cúpula diretiva (falta de regularidade e baixo quórum nas reuniões dos Conselhos Fiscal e de Administração, falta de apreciação das Demonstrações Financeiras); 2) cumprimento parcial das metas estatutárias (não atendimento das recomendações do atuário, ausência de aprovação dos investimentos pelo Conselho de Administração); 3) receitas e despesas com informações divergentes dos exercícios anteriores; 4) adiantamentos: acúmulo de mais de dois adiantamentos para o mesmo responsável; gastos de viagem sem justificativas; folhas de processo sem numeração; notas fiscais sem preenchimento de cabeçalho; prestação de serviços não identificados, com descrição genérica; 5) utilização parcial das normas contábeis específicas para entidades de previdência; 6) licitações e contratos: contratação de pessoal sem concurso público, por meio de licitação; ausência de pesquisa de preços; 7) ausência de recolhimento de encargos sociais (INSS e FGTS); 8) remuneração dos dirigentes: pagamento de licença em pecúnia acima do limite legal¹ (três meses); 9) Tesouraria: ausência de contrato firmado com instituição financeira para manutenção de disponibilidades; 10) Atuário: não adoção das recomendações do parecer atuarial para redução do déficit; 11) investimentos: ausência de autorização do Conselho de Administração, falta de pesquisa de mercado e não

¹ Sandro Rogério Oliveira de Jesus – Superintendente – valor a maior R\$ 3.443,25
Olavo Lopes Perez – Diretor Administ. e Financeiro - valor a maior R\$ 3.465,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

averiguação da idoneidade da empresa Euro DTVM para aquisição de títulos do Tesouro Nacional.

Notificada, a origem trouxe razões e documentos, pelas mãos do Superintendente, Sr. Peterson Gonzaga Dias (fls.61/332).

Ressaltou a criação recente da instituição, a estrutura precária, as peculiaridades da gestão de entidade novel na Administração e a interpretação equivocada das normas que regem o regime próprio de previdência.

Sustentou que, consoante ata de reunião datada de 3/6/08, conselheiros desidiosos foram afastados, balanços foram reapreciados e falhas foram saneadas.

Alegou que não há informações divergentes sobre a receita e que a despesa administrativa correspondeu a 0,12% da arrecadação, dentro do patamar legal de 2%.

Explicou que foi editada ordem interna, regulamentando o regime de adiantamento, e que foram elaboradas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em atendimento à Portaria MPAS nº 916/03.

Anunciou a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público do Trabalho, bem como a composição de projeto de lei, apto a instituir cargos e salários dentro da Autarquia, noticiando a previsão de concurso público para provimento de cargo de médico-perito.

Aduziu que foi aberto procedimento licitatório, na modalidade convite, para contratação de perícia médica, todavia, das três empresas convidadas, somente uma apresentou proposta. Em razão da urgência na realização de perícias, a Administração deu prosseguimento ao pleito e contratou a Yong Hwan Kang ME.

Adicionou que a entidade necessitava de um número mínimo de servidores para dar atendimento ao público, razão pela qual recorreu à contratação direta de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Consta que a Lei Complementar Municipal nº 90, promulgada em 17 de abril de 2008, regularizou o quadro funcional da Autarquia.

Informou que o recolhimento dos encargos sociais foi regularizado e que a aquisição de títulos do Tesouro Nacional foi aprovada pelo Conselho de Administração, em 18/12/07, tendo sido precedida de pesquisa de mercado e estudo da idoneidade da corretora de valores.

Arrazoou que a concessão de três meses de licença-prêmio em pecúnia ao Superintendente e ao Diretor Administrativo e Financeiro foi necessária em razão da falta de pessoal com conhecimentos mínimos para gerir o Instituto.

Garantiu que a lei não obriga à assinatura de contrato com instituições bancárias para depositar disponibilidades financeiras.

Afirmou que a lei instituidora do novo plano de custeio recomendado pelo atuário veio a lume em fevereiro de 2008 e que foi assinado termo de convênio para ajustar a compensação previdenciária.

ATJ valorizou ocorrência de superávit orçamentário e financeiro, propondo julgamento pela regularidade (fls.335/337).

Instada, SDG discordou, opinando pela irregularidade das contas (fls.339/343).

Censurou o pagamento do terceiro mês de licença-prêmio em pecúnia aos titulares do comando do Instituto, cujos valores comportam devolução aos cofres públicos.

Adicionou que, à época, os responsáveis, diante da impossibilidade de afastamento, deveriam ter deixado para fruir a licença em ocasião mais oportuna.

A origem foi instada a manifestar-se acerca da concessão de licença em pecúnia aos Srs. Sandro Rogério Oliveira de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Jesus e Olavo Lopes Peres. O despacho requereu informações sobre a posição funcional dos mencionados junto à Administração (fls.344).

Em resposta, o Instituto trouxe documentação probatória de que os indigitados servidores ocupam, na entidade, os postos de Diretor de Departamento de Segurança e Diretor Administrativo-Financeiro.

Demonstrou que foram formalizados processos administrativos, os quais resultaram no reconhecimento da impropriedade dos pagamentos.

Os interessados concordaram em restituir o valor recebido a maior, de forma corrigida e atualizada, em parcelas mensais descontadas em folha de pagamento (fls.347/364).

Acompanha os autos o Acessório-1 TC-16818/126/07, que contém dados relativos à ordem cronológica de pagamentos, devidamente comentada em item próprio do relatório.

Segue, também, o expediente TC-19851/026/08, por meio do qual o Ministério Público do Estado de São Paulo noticiou a instauração de inquérito civil, em face do Prefeito João Carlos Forssell Neto e dos servidores Sandro Rogério Oliveira de Jesus, Olavo Lopes Perez e Oristeu Cortez.

O procedimento teve por fundamento falhas detectadas por este Egrégio Tribunal de Contas, relativas aos aspectos analisados pela equipe de fiscalização, além de dados apurados por comissão constituída pela Câmara Municipal, denotando má gestão de recursos financeiros, ausência de convocação de membros dos Conselhos para decisões de monta, balancetes compostos *a posteriori*, falsificações de dados contábeis, falta de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas, contratação irregular do Banco do Brasil, contratação de servidores sem concurso público, abertura de conta de investimento na instituição Deutsche Bank em nome de Sandro Rogério.

A E. Presidência deste Tribunal deu conhecimento do expediente, pela ordem, aos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Relator das contas da Prefeitura de Itanhaém do exercício de 2007

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(TC-2271/026/07) e Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator das contas do Instituto do exercício de 2006 (TC-16817/026/07) e a este Gabinete, em função da relatoria das contas da Municipalidade do ano de 2006 (TC-3134/026/06) e das contas do Instituto do ano de 2007, ora em exame.

Anexou-se ainda o expediente TC-33021/026/09, por meio do qual o Departamento de supervisão de Bancos e Conglomerados Bancários do Banco Central comunica a ocorrência de impropriedades nas operações realizadas no mercado secundário de títulos federais, no período de 4/10/05 a 13/4/06.

Consta que foram emitidas ordens de compra de títulos públicos federais ao Deutsche Bank a preços incompatíveis com os praticados no mercado.

Segundo informações da Auditoria, a matéria foi objeto de comentário nos processos de contas anuais do Instituto de Previdência do ano de 2006, bem como constitui tema central do expediente TC-31157/026/08, da lavra da Procuradoria de Justiça de São Paulo, que acompanha as contas anuais da Prefeitura de Itanhaém do exercício de 2007 (TC-2271/026/07).

É a síntese necessária.

DECISÃO

Liminarmente, registro que a entidade, quando da apreciação destes autos, era principiante no mundo jurídico, tendo sido instituída por lei em abril do ano anterior ao de interesse (2006).

Pondero que, em situações análogas, quando se trata de inspeções iniciais nas contas do ente público, esta Egrégia Corte tem relevado os apontamentos mais brandos da Auditoria, relegando ao plano das recomendações a correção das impropriedades levantadas, como forma de estimular o órgão a encontrar um ponto de estabilidade e não incorrer nas mesmas falhas².

² TC-144/003/96 e TC-4753/026/96 - Conselheiro-Relator Cláudio Ferraz de Alvarenga; TC-13352/026/03 e TC-31703/026/00 - Conselheiro-Relator Antonio Roque Citadini; TC-5234/026/04, TC-5271/026/04, TC-6901/026/04, TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Reputo que a contratação de pessoal de forma direta, sem recorrer a concurso público, apesar de constituir deslize de relevo, recebeu explicações razoáveis em face da falta de pessoal para realizar perícias e, assim, propiciar a concessão dos primeiros benefícios.

No ano seguinte ao de interesse, materializou-se o quadro de pessoal do Instituto, a ser suprido por meio de competente processo de seleção.

O mesmo se diga do recolhimento de encargos sociais, do atendimento às sugestões do parecer atuarial e dos processos de adiantamento, posto que as situações foram equacionadas *a posteriori*, por meio de medidas saneadoras.

Nessa esteira, entendo como decorrentes do processo de implantação do órgão e, portanto, passíveis de relevamento, os desacertos pertinentes à composição da cúpula diretiva e às divergências nos demonstrativos contábeis.

No que tange à aplicação financeira em bancos privados, creio que o apontamento merece ser afastado, em face de reiterados julgamentos desta Corte.

Destaco decisão do E. Plenário (TC-8458/026/06 - Conselheiro-Relator Fulvio Julião Biazzi - Sessão de 28/3/07), no sentido de que os valores recolhidos ao regime próprio de previdência, decorrentes de contribuições patronais e de servidores, não se amoldam ao conceito de disponibilidade de caixa, eis que não se traduzem em valores pecuniários de propriedade do ente público, mas sim, dos próprios servidores, podendo, portanto, ser creditados em instituição não oficial.

Ainda assim, assinalo, por oportuno, que a origem não pode olvidar a observância de critérios para seleção da instituição

34595/026/04, TC-22674/026/04, TC-9418/026/03, TC-4124/026/04, TC-4249/026/04, TC-7175/026/04, TC-28508/026/04 e TC-31453/026/03 - relatados por mim; TC-5272/026/04 - Conselheiro-Relator Edgard Camargo Rodrigues



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

financeira, previstos no regulamento próprio da Resolução CMN nº 3.244/04.

Não obstante os apontamentos até aqui relevados, a Administração do Instituto incorreu em desacerto ao adimplir licença-prêmio aos Srs. Sandro Rogério Oliveira de Jesus e Olavo Lopes Perez, acima do limite legal.

Dispositivo da lei regedora da matéria, colacionada ao anexo III destes autos, autoriza fruição de um mês de licença-prêmio e compensação de dois meses em pecúnia. Ocorre que os mencionados foram beneficiados com três meses consecutivos de licença em dinheiro.

A questão restou solucionada com o reconhecimento do deslize e a devolução, ainda que parcelada, do montante incorretamente retirado do erário.

Vale lembrar que, devolvido o valor, os interessados recobram o direito à licença-prêmio, para gozo oportuno.

Os dados trazidos com o expediente TC-19851/026/08 repetem as conclusões anotadas pela equipe de fiscalização, de modo que não reclamam medidas adicionais no âmbito desta sentença.

Ademais, há que se considerar que a matéria é objeto de inquérito civil, formulado no seio da Promotoria de Justiça de Itanhaém, e receberá o tratamento que couber naquela alçada.

Diga-se o mesmo a respeito do expediente oriundo do Banco Central (TC-33021/026/09), haja vista que, além de tratar-se de atos eventualmente praticados em exercícios diversos do ora examinado, o tema está sendo investigado no âmbito da douta Procuradoria de Justiça de São Paulo.

Nessa conformidade, acolhendo as manifestações favoráveis da Assessoria Técnica, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **julgo regulares com ressalva as contas do Itanhaém Prev - Instituto de**

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Previdência dos Servidores Municipais de Itanhaém, do exercício de 2007.

Quito o responsável, Sandro Rogério Oliveira de Jesus, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Recomendo, por oportuno, que a origem implemente medidas destinadas à correção dos procedimentos relativos a adiantamentos; que dê pleno atendimento às normas próprias das entidades de previdência; que não rescinda de observar as sugestões do atuário, com vistas a manter o equilíbrio e a viabilidade do ente.

Adotem-se as providências que o caso requer, arquivando-se em seguida.

Publique-se por extrato.

GC., 6 de novembro de 2009

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

MSB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: TC-016818/026/07. Interessados: Itanhaém Prev - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém; Diretor-Presidente: Sandro Rogério Oliveira de Jesus. Assunto: Balanço Geral de 2007. Sentença: fls.365/374. Pelos motivos expressos na sentença, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **julgo regulares com ressalva as contas do Itanhaém Prev - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itanhaém, do exercício de 2007.** Quito o responsável, Sandro Rogério Oliveira de Jesus, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Recomendo, por oportuno, que a origem implemente medidas destinadas à correção dos procedimentos relativos a adiantamentos; que dê pleno atendimento às normas próprias das entidades de previdência; que não rescinda de observar as sugestões do atuário, com vistas a manter o equilíbrio e a viabilidade do ente.